

DECISÃO N° 1407694 DE 12 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25752.165060/2017-52

AIS nº 0489296178 - PP MACAÉ-RJ

Autuada: BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A.

A empresa **BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A** foi autuada em 23 de março de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os Artigos 35 e 48 da Resolução-RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Embarcação HAROLDO RAMOS, número de identificação – IMO 9270244, de bandeira Brasileira, durante inspeção sanitária registrada no TISEM nº 38/2017, datado de 23/03/2017, constatamos que havia em estoque para uso na enfermaria de bordo, medicamentos com prazo de validade expirado, e alimentos armazenados na área da cozinha e paiol vencidos e alguns com datas de validade removidas impedindo assim a sua identificação.

[...]

Notificada da autuação em 29 de março de 2017 (fls. 2), a Autuada apresentou defesa intempestivamente em 10 de abril de 2017 (fls. 32-52), alegando que na data da inspeção a embarcação estava recebendo rancho, portanto os alimentos que foram encontrados vencidos seriam descartados, pois na armazenagem dos alimentos que estavam chegando, os mais antigos seriam colocados à frente para serem consumidos primeiro, evitando assim o vencimento; que nenhum alimento é consumido a bordo sem que antes receba uma etiqueta com a data de vencimento e prazo para consumo; sobre os medicamentos vencidos destacou que a cada 28 dias é realizada a retirada, e o próximo descarte estava previsto para 05/04/2017. Por esse motivo ainda estavam a bordo. Isto posto, requer que o auto seja julgado insubsistente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de abril de 2017 pela manutenção do AIS, argumentando que o auto de infração é procedente pois está caracterizado o risco sanitário diante do descumprimento das normas legais. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 56).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Por oportuno, promovo o detalhamento do enquadramento legal da conduta descrita no AIS para acrescentar que a conduta da autuada também infringiu artigo 15 da Resolução-RDC nº 21, de 28 de março de 2008, além dos artigos 35 e 48 da Resolução-RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 8-9, Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação; de fls. 10, Certificado de Controle Sanitário de Bordo e de fls. 12-22, relatório fotográfico dos produtos vencidos, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu a legislação sanitária, e por isso foi autuada.

No que se refere aos medicamentos vencidos, a legislação é bem clara quando dispõe que os medicamentos dispostos a bordo de meios de transporte e em terminais de passageiros deverão estar dentro do prazo de validade, armazenados adequadamente, estocados e regularizados. Ressalte-se que medicamentos vencidos não possuem a mesma eficácia dos demais. Assim, a empresa deve revisar o controle de qualidade de seus produtos a bordo.

Já os alimentos vencidos representam risco à saúde

do consumidor. O prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

A ausência de Boas Práticas de Fabricação e o armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas. O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 57), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 58) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 56).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 58 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.636703/2010-84) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (06/05/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os

efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/04/2021, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1407694** e o código CRC **01DFB071**.

